



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 05/2017, 02 de janeiro de 2017, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resolução do TCE, apresentar Justificativa Técnico - Legal para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2017**, visando a contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, CNPJ 32.720.872/0001-10, Rua do Comércio, N. 86, Graccho Cardoso, Sergipe, empresa prestadora na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativos.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constitui no processo em si.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Graccho Cardoso, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) *referentes ao objeto do contrato:*
 - *que trate de serviços técnicos;*
 - *que o serviços esteja elencado no art. 13, da Lei N. 8.666/93;*
 - *que o serviço apresente determinada singularidade;*
 - *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*
- b) *referentes ao contrato:*
 - *que o profissional detenha a habilidade pertinente;*
 - *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
 - *que a especialização seja notória;*
 - *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, quanto a empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I - PREÇO – Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações; por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticados no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA – Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III - ASPECTO LEGAL - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, e Resolução N. 257/2017 do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

CONSIDERANDO, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 30 (trinta) anos, mantendo-se com o mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;

CONSIDERANDO, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

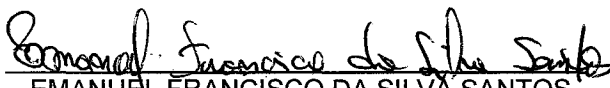
CONSIDERANDO, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresa do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior aos outros empresa e compatível a nossa realidade;


CONSIDERANDO, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados nos últimos 30 (trinta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra nos termos da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1994, e sua alterações.

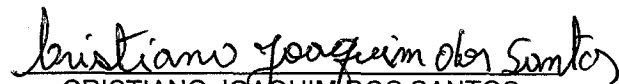
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Graccho Cardoso, 02 de janeiro de 2017.


EMANUEL FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Membro


VIVIANE AMORIM DE SANTANA ARAGÃO
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se
Graccho Cardoso, 02 de janeiro de 2017.


CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

PARECER JURÍDICO N. 05/2017

ROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

BASE LEGAL: ART. 25, II DA LEI N.º 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, Estado de Sergipe, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara solicitou proposta para prestação de serviços e posterior contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, a partir de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e será pago mensalmente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), objetivando a prestação de serviços na área específica da Contabilidade Pública, conforme solicitação da Câmara Municipal que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei N. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e Resolução do TCE em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 - É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação" (grifos nossos).

Essa hipótese de inexistência de especialização justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antonio Roque Citadini** orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas - 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inextinguível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

“.....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

“Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no ar. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

Verifica-se pelo Projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

É a nossa opinião.

S.M.J.

Graccho Cardoso, 02 de janeiro de 2017.

Assessor Jurídico
OAB/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

EXTRATO DO CONTRATO

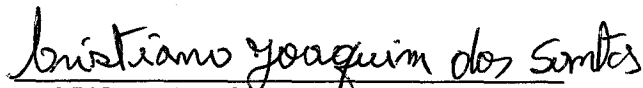
Nº 01/2017

- 01 - **PARTES SIGNATÁRIAS:**
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
CNPJ Nº 00.646.300/0001-42

CONTRATADA: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA
CNPJ Nº 32.720.872/0001-10
- 02 - **OBJETO:**
Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativos.
- 03 - **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**
INEXIGIBILIDADE N.º 01/2017
- 04 - **BASE LEGAL:**
Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e PARECER JURÍDICO N. 05/2017.
- 05 - **FORMA DE PAGAMENTO E VALOR:**
Este Contrato global corresponde a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e será pago mensalmente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pela entrega dos Balancetes.
- 06 - **PRAZO DO CONTRATO**
Este contrato tem vigência a partir de 02 de janeiro de 2017 se concluirá em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período.
- 07 - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO:**
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Graccho Cardoso(SE), 02 de janeiro de 2017.


CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 01/2017

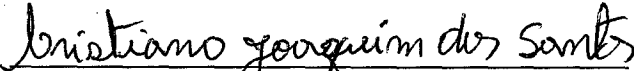
OBJETIVO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2017.

EMPRESA CONTRATADA: Jailson Trindade Oliveira

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO celebrado entre a Câmara Municipal de Graccho Cardoso / SE e a Empresa Jailson Trindade Oliveira, para execução dos serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo para iniciar os referidos serviços, começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2017 se concluirá em 31 de dezembro de 2017.

Graccho Cardoso, 02 de janeiro de 2017.


CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS
Presidente da Câmara

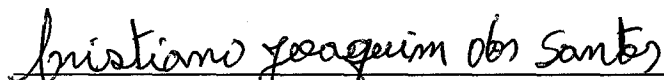


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

PUBLICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Graccho Cardoso / Estado de Sergipe, torna público e conhecimento geral, que firmou Contrato de Inexigibilidade, objetivando a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativos com a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA.

Graccho Cardoso, 02 de janeiro de 2017.



CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS
Presidente da Câmara



Busca



[Início](#) | [Voltar](#) | [A+](#) | [A-](#)

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)

[Voltar](#) [Gerar PDF](#)

[Política de Privacidade e Condições de Uso](#)





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
CONTAS JULGADAS IRREGULARES
(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**

CPF: **055.025.195-20**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA em nome do(a) requerente acima identificado(a), registro de Tomada de Contas Especial, Prestação de Contas ou Tomada de Contas julgada irregular.

A consulta para a emissão desta certidão foi efetuada nos registros do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU - CADIRREG, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal.

Certidão emitida às 11h00min50 do dia 16/12/2016, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<http://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: LI6Z.H2UV.6JMN.C6A7

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.



Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 409553/2016

Identificação do Contribuinte: 32.720.872/0001-10
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica 32.720.872/0001-10 referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento 32.720.872/0001-10 não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em 09/12/2016 22:30:10, válida até 08/01/2017 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 9 de Dezembro de 2016

Autenticação: 20161209EVJUP1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**

CPF: **055.025.195-20**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, CPF 055.025.195-20, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 11h06min47 do dia 16/12/2016, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: 83NE.ADBA.XY2C.DB46

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32720872/0001-10
Razão Social: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA
Endereço: RUA DO COMERCIO 86 SALA / CENTRO / ITABI / SE / 49870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/12/2016 a 29/01/2017

Certificação Número: 2016123102181284450983

Informação obtida em 09/01/2017, às 10:19:11.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

CERTIDÃO NEGATIVA

NOME: Jailson Trindade Oliveira


C. N. P. J.: 32.720.872.0001-10

ENDEREÇO: Rna do Comércio, nº 86 - Itabi/SE

Certifico para os fins que se fizerem necessários que a Empresa: **Jailson Trindade Oliveira**, não possui nenhum débito de Taxas e Impostos Municipais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas que vierem a ser apuradas em nome do solicitante.

Validade: 06/12/2016 A 06/03/2017

Itabi(SE), 06 de dezembro de 2016.



Izaura Resende da Cruz Pedral
Secretária de Finanças

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA
REGISTRO.....	: SE-001565/O-3
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 055.025.195-20

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCSE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: ARACAJU, 12.12.2016 as 10:38:19.

Válido até: 12.03.2017.

Código de Controle: 21234.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP**
CNPJ: **32.720.872/0001-10**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:48:09 do dia 12/08/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/02/2017.

Código de controle da certidão: **74A0.92C2.9667.9822**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.720.872/0001-10

Certidão nº: 121625749/2016

Expedição: 12/12/2016, às 17:01:23

Validade: 09/06/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.720.872/0001-10**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.